



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144415 - RS (2022/0170135-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140
IVAN CADORE - SC026683
MARCOS ADÃO KRAHL JÚNIOR - SC033758
ANA PAULA BORTOLINI - SC038614
ANDRÉ LÜCKMANN CORREIA - SC063941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO EXORDIAL DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF E 461/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. Conforme consta às fls. 20-21, e-STJ, a parte impetrante, em sua inicial de Mandado de Segurança, requereu: "Ante todo o exposto, respeitosamente REQUER-SE a procedência integral dos pedidos constantes na presente ação para: (...) V.4. Assegurar o direito da Impetrante e suas filiais **à restituição do indébito e/ou à realização da compensação tributária** com parcelas de quaisquer tributos (Art. 74 da Lei 9.430/96), com valores acrescidos de Taxa SELIC, bem como à restituição das custas judiciais que forem adiantadas (Art. 82, §2º do NCPC), sendo que os valores referentes a estes tributos sujeitos a lançamento por homologação deverão ser contados em 05 (cinco) anos da data dos pagamentos antecipados (art. 150, §1º do Código Tributário Nacional) (STJ – Súmula 213 e REsp 1.269.570)".

2. A sentença de mérito, por sua vez, declarou, "o direito de a impetrante **compensar**, após o trânsito em julgado desta sentença, os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados" (fl. 149, e-STJ).

3. Opostos Embargos de Declaração, a parte interessada suscitou, "omissão em relação **à forma de compensação do crédito tributário**, posto que o julgador foi omissos em relação à aplicação do art. 26-A, I, da Lei 11.457/2007 ao caso em tela." (fl. 159, e-STJ). Já a decisão do referido Recurso entendeu estarem ausentes "omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada" (fl. 171, e-STJ).

4. Todavia, em reexame necessário à sentença que concedeu a segurança, o Tribunal de origem consignou: "(...) certificado o indébito na decisão judicial, **o contribuinte pode postular sua restituição na esfera administrativa.**" (fl. 203, e-STJ), bem como que "o contribuinte **pode optar pelo pedido de restituição no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado.**" (fl. 205, e-STJ).

5. Evidente que jamais foi pedido pela parte impetrante que os créditos reconhecidos pudessem ser objeto de pedido de ressarcimento administrativo em dinheiro, tampouco poderia ter sido assegurado pelo Tribunal de origem o direito à "restituição no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado" (fl. 205, e-STJ). Houve julgamento *extra petita*.

6. Ademais, respectivamente, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF, "o mandado de segurança

não é substitutivo de ação de cobrança", assim como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Nessa linha, também a Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

7. De observar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a Súmula 461/STJ "tem campo restrito ao 'indébito tributário' e ao instrumento da 'ação declaratória', não se aplicando ao 'reconhecimento de créditos presumidos ou fictícios' e nem ao 'mandado de segurança'. Quanto aos 'créditos presumidos ou fictícios', estes podem ser utilizados de forma mais célere a vantajosa ao contribuinte em pedido de ressarcimento administrativo, que pode ser pago também em dinheiro, além de ali compensado." (EDcl no REsp 1.918.433/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/5/2022; EDcl no REsp 1.864.092/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/5/2022.)

8. Agravo Interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do Agravo para conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a restituição administrativa de valores, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.144.415 - RS
(2022/0170135-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140
IVAN CADORE - SC026683
MARCOS ADÃO KRAHL JÚNIOR - SC033758
ANA PAULA BORTOLINI - SC038614
ANDRÉ LÜCKMANN CORREIA - SC063941

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta:

Não obstante o respeito que a Fazenda Nacional devota pelas decisões do relator, no presente caso, conforme será demonstrado, os precedentes citados na decisão agravada, não encontram similitude quer fática e muito menos jurídica entre os casos, haja vista que no REsp 1.873.758/SC a parte pleiteava a possibilidade de compensar ou pedir o RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE dos créditos do benefício fiscal denominado Reintegra, circunstância que justifica a interposição deste agravo interno para que a mesma seja reconsiderada ou para que o caso seja examinado pela egrégia Turma.

(...)

Dessa forma, as situações que informam o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a par daquelas que informam o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não alcançam, em nenhum momento, a possibilidade de restituição administrativa de indébito judicial, inclusive e, principalmente, no mandado de segurança.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 418-424, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.144.415 - RS
(2022/0170135-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140
IVAN CADORE - SC026683
MARCOS ADÃO KRAHL JÚNIOR - SC033758
ANA PAULA BORTOLINI - SC038614
ANDRÉ LÜCKMANN CORREIA - SC063941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO EXORDIAL DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF E 461/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. Conforme consta às fls. 20-21, e-STJ, a parte impetrante, em sua inicial de Mandado de Segurança, requereu: "Ante todo o exposto, respeitosamente REQUER-SE a procedência integral dos pedidos constantes na presente ação para: (...) V.4. Assegurar o direito da Impetrante e suas filiais **à restituição do indébito e/ou à realização da compensação tributária** com parcelas de quaisquer tributos (Art. 74 da Lei 9.430/96), com valores acrescidos de Taxa SELIC, bem como à restituição das custas judiciais que forem adiantadas (Art. 82, §2º do NCPC), sendo que os valores referentes a estes tributos sujeitos a lançamento por homologação deverão ser contados em 05 (cinco) anos da data dos pagamentos antecipados (art. 150, §1º do Código Tributário Nacional) (STJ – Súmula 213 e REsp 1.269.570)".

2. A sentença de mérito, por sua vez, declarou, "o direito de a impetrante **compensar**, após o trânsito em julgado desta sentença, os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados" (fl. 149, e-STJ).

3. Opostos Embargos de Declaração, a parte interessada suscitou, "omissão em relação **à forma de compensação do crédito tributário**, posto que o julgador foi omissos em relação à aplicação do art. 26-A, I, da Lei 11.457/2007 ao caso em tela." (fl. 159, e-STJ). Já a decisão do referido Recurso entendeu estarem ausentes "omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada" (fl. 171, e-STJ).

4. Todavia, em reexame necessário à sentença que concedeu a segurança, o Tribunal de origem consignou: "(...) certificado o indébito na decisão judicial, **o contribuinte pode postular sua restituição na esfera administrativa.**" (fl. 203, e-STJ), bem como que "o contribuinte **pode optar pelo pedido de restituição no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado.**" (fl. 205, e-STJ).

5. Evidente que jamais foi pedido pela parte impetrante que os créditos reconhecidos pudessem ser objeto de pedido de ressarcimento administrativo em dinheiro, tampouco poderia ter sido assegurado pelo Tribunal de origem o direito à "restituição no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado" (fl. 205, e-STJ). Houve julgamento *extra petita*.
6. Ademais, respectivamente, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", assim como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Nessa linha, também a Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".
7. De observar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a Súmula 461/STJ "tem campo restrito ao 'indébito tributário' e ao instrumento da 'ação declaratória', não se aplicando ao 'reconhecimento de créditos presumidos ou fictícios' e nem ao 'mandado de segurança'. Quanto aos 'créditos presumidos ou fictícios', estes podem ser utilizados de forma mais célere a vantajosa ao contribuinte em pedido de ressarcimento administrativo, que pode ser pago também em dinheiro, além de ali compensado." (EDcl no REsp 1.918.433/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/5/2022; EDcl no REsp 1.864.092/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/5/2022.)
8. Agravo Interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do Agravo para conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a restituição administrativa de valores, nos termos da fundamentação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.10.2022.

Passo à nova fundamentação.

Conforme consta às fls. 20-21, e-STJ, a parte impetrante, em sua inicial de Mandado de Segurança, requereu:

Ante todo o exposto, respeitosamente REQUER-SE a procedência integral dos pedidos constantes na presente ação para:

(...)

V.4. Assegurar o direito da Impetrante e suas filiais **à restituição do indébito e/ou à realização da compensação tributária** com parcelas de quaisquer tributos (Art. 74 da Lei 9.430/96), com valores acrescidos de Taxa SELIC, bem como à restituição das custas judiciais que forem adiantadas (Art. 82, §2º do NCPC), sendo que os valores referentes a estes tributos sujeitos a lançamento por homologação deverão ser contados em 05 (cinco) anos da data dos pagamentos antecipados (art. 150, §1º do Código Tributário Nacional) (STJ – Súmula 213 e REsp 1.269.570);

A sentença de mérito, por sua vez, declarou "o direito de a impetrante **compensar**, após o trânsito em julgado desta sentença, os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados" (fl. 149, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração, a parte interessada suscitou "omissão em relação **à forma de compensação do crédito tributário**, posto que o julgador foi omissos em relação à aplicação do art. 26-A, I, da Lei 11.457/2007 ao caso em tela." (fl. 159, e-STJ). Já a decisão do referido recurso entendeu pela ausência de "omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada" (fl. 171, e-STJ).

Todavia, em reexame necessário à sentença que concedeu a segurança, o Tribunal de origem consignou: "(...) certificado o indébito na decisão judicial, o contribuinte pode postular sua restituição na esfera administrativa." (fl. 203, e-STJ), bem como que "o contribuinte pode optar pelo pedido de restituição no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado." (fl. 205, e-STJ).

Irresignada, a União alegou nos Embargos de Declaração que "ao

facultar à parte a restituição administrativa dos créditos reconhecidos no presente feito, a Turma acabou por deferir pedido não formulado na petição inicial, julgando matéria estranha à lide, em total afronta aos artigos 487, 490 e 492 do CPC" (fl. 215, e-STJ). No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem fundamentou:

No caso concreto, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

A decisão apenas menciona faculdade que o impetrante possui de, reconhecida a incidência indevida do tributo por decisão transitada em julgado, dirigir-se à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição, a qual encontra pleno amparo no art. 165 do CTN e na Súmula 461/STJ, que dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (entendimento que deve ser aplicado, também, à restituição administrativa, já que fundado nas mesmas normas).

Trata-se, em tese, de sistemática até mais desfavorável ao contribuinte que o direito à compensação, pois nesta o contribuinte já concretiza o seu direito e depois apenas submete a operação à homologação da Administração Tributária.

Assim, não há falar em decisão ultra petita ou burla ao sistema de precatórios.

Invocando violação aos artigos 165, 170 e 170-A do CTN; 74 da Lei 9.430/2016 (e redações posteriores) e 100 da CF/1988, a União, ora agravante, requer, nas razões do Recurso Especial, seja afastada de forma expressa a restituição administrativa de valores.

Fica evidente que jamais foi pedido pela parte impetrante que os créditos reconhecidos pudessem ser objeto de pedido de ressarcimento administrativo em dinheiro, tampouco poderia ter sido assegurado pelo Tribunal de origem o direito à "restituição no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado" (fl. 205, e-STJ). Houve julgamento *extra petita*.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO EXORDIAL DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSAL PELA PARTE RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991 (quota patronal, RAT/SAT e das contribuições devidas a terceiros - SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA) sobre verbas que, segundo a impetrante, teriam natureza indenizatória. Postulou-se, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

2. Por ocasião do julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, além de reconhecer o direito de compensar valores pagos a maior, após o trânsito em julgado da sentença, devidamente atualizados. Consignou, ainda, que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o contribuinte pode optar pelo pedido de restituição no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado (fl. 268).

3. Ocorre que, ao decidir que o indébito tributário podia ser restituído na via administrativa, sem se submeter ao regime constitucional de precatórios, o órgão prolator da decisão recorrida proferiu julgamento *ultra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes à restituição administrativa, que não constituíram objeto da ação mandamental.

4. Segundo a dicção dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o magistrado só pode decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado julgar além, aquém ou fora do pedido do autor.

5. Havendo julgamento para além do pedido (*ultra petita*), o comando deve ser reduzido, até mesmo de ofício, ao âmbito do pedido formulado pelas partes para que haja a readequação ao princípio da congruência.

6. Na hipótese dos autos, a própria contribuinte defendeu, em suas contrarrazões ao recurso especial (fls. 421/428), apenas o direito de optar pela restituição via compensação ou por meio de precatório/requisição de pequeno valor" (fl. 427). E, mais, peticionou, às fls. 532/533, discorrendo sobre a perda do interesse processual da Fazenda Nacional, visto que não postulara na exordial a restituição do indébito, sendo o objeto de sua pretensão restrito à compensação tributária. Ou seja, reconheceu a pretensão recursal quanto à impossibilidade de restituição na via administrativa, ainda que com fundamento diverso.

7. Nesse cenário, diante da anuência da parte adversa quanto ao fato de que o título judicial a ser obtido no presente mandado de segurança não alcançará a restituição do indébito na via administrativa, mas tão somente a compensação tributária, deve-se prestigiar a vontade externada pela recorrida, sendo impositivo o acolhimento da pretensão recursal, nos termos do art. 487, a, do CPC/2015.

8. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL provido para

reconhecer não ser cabível a restituição administrativa do indébito tributário no caso concreto.

(AgInt no REsp 1.946.637/RS, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Ademais, respectivamente, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", assim como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Nessa linha, também a Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

De observar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a Súmula 461/STJ, "tem campo restrito ao 'indébito tributário' e ao instrumento da 'ação declaratória', não se aplicando ao 'reconhecimento de créditos presumidos ou fictícios' e nem ao 'mandado de segurança'. Quanto aos 'créditos presumidos ou fictícios', estes podem ser utilizados de forma mais célere e vantajosa ao contribuinte em pedido de ressarcimento administrativo, que pode ser pago também em dinheiro, além de ali compensado." (EDcl no REsp 1.918.433/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/5/2022.)

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

5. Embargos de declaração do PARTICULAR rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

6. Acolho os aclaratórios da FAZENDA NACIONAL imprimindo-lhes efeitos infringentes, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte, ao esclarecer que, além de não ter sido autorizada a restituição via precatório ou RPV, também não foi autorizado o pedido de

ressarcimento administrativo em dinheiro dos créditos reconhecidos no julgado em sede de mandado de segurança, porque extra petita e contrário à natureza dos créditos pleiteados. Aplicação das Súmulas n.n. 269 e 271/STF.

7. Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1.864.092/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DO PARTICULAR: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Súmula n. 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") tem campo restrito ao "indébito tributário" e ao instrumento da "ação declaratória", não se aplicando ao "reconhecimento de créditos presumidos ou fictícios" e nem ao "mandado de segurança". Quanto aos "créditos presumidos ou fictícios", estes podem ser utilizados de forma mais célere a vantajosa ao contribuinte em pedido de ressarcimento administrativo, que pode ser pago também em dinheiro, além de ali compensado. Já o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança (Súmula n. 269/STF).

2. Acolho os aclaratórios do PARTICULAR e da FAZENDA NACIONAL imprimindo-lhes efeitos infringentes, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte, ao esclarecer que, além de não ter sido autorizada a restituição via precatório ou RPV, também não foi autorizado o pedido de ressarcimento administrativo em dinheiro dos créditos reconhecidos no julgado em sede de mandado de segurança, porque extra petita e contrário à natureza dos créditos pleiteados. Aplicação das Súmulas n.n. 269 e 271/STF.

3. Embargos de declaração do PARTICULAR e da FAZENDA NACIONAL acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1.918.433/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/5/2022.)

Por tudo isso, dou provimento ao Agravo Interno para, em juízo de retratação, conhecer do Agravo para conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a restituição administrativa de valores, nos termos da fundamentação.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.144.415 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0170135-5

Número de Origem:
50080943020204047200

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140

IVAN CADORE - SC026683

MARCOS ADÃO KRAHL JÚNIOR - SC033758

ANA PAULA BORTOLINI - SC038614

ANDRÉ LÜCKMANN CORREIA - SC063941

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140

IVAN CADORE - SC026683

MARCOS ADÃO KRAHL JÚNIOR - SC033758

ANA PAULA BORTOLINI - SC038614

ANDRÉ LÜCKMANN CORREIA - SC063941

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023